## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0003201-63.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Wellerson Tadao da Silva Sakai e outro

Requerido: **DEFENDE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA PARTICULAR e** 

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado a ré para a prestação de serviços jurídicos consistentes em ingressar com duas ações cíveis, uma para regularizar a venda de um imóvel e a outra relativa a seu divórcio direto.

Alegou ainda que pagou por esses serviços a quantia de R\$ 1.250,00, mas a ré não diligenciou o ajuizamento das ações.

Almeja à rescisão do contrato e à restituição do

valor pago.

O documento de fl. 02 respalda a versão do

autor.

Consiste em recibo emitido pela ré relativo a três importâncias, cada uma delas concernente a uma situação específica.

Nota-se de início que o autor não questiona os serviços relativos ao processo de alimentos (na verdade, pelo que foi apurado seria execução de pensão alimentícia), implementados regularmente.

O pleito exordial atina aos demais, vale dizer, os serviços para a regularização de imóvel (R\$ 500,00) e os atinentes ao divórcio direto (R\$ 750,00).

Sobre o último aspecto, a ré em contestação não refutou os fatos articulados pelo autor, os quais em consequência se reputam como verdadeiros.

Nesse contexto, patenteado o pagamento e não prestados os serviços a ele relativos, a devolução proclamada é de rigor.

A mesma solução aplica-se aos serviços para a

regularização de imóvel do autor.

Sustentou a ré que essa regularização estava dependendo de providências da Prefeitura Municipal e que em outra ação a questão foi dirimida.

Não lhe assiste razão, porém.

Com efeito, o processo aludido na peça de resistência é aquele cristalizado nos documentos de fls. 46/57, o qual foi distribuído em março de 2012 (fl. 48).

Não houve pelo que se vê dessas provas uma única medida tomada em prol do autor, o que se justificaria porque os interesses dele e da autora da demanda (Ana Aparecida de Jesus de Mello) seriam comuns (a contestação foi explícita nesse sentido, inclusive – fl. 19, segundo parágrafo).

Entretanto, tal circunstância não favorece a ré, seja porque o pagamento tratado nos autos aconteceu em janeiro de 2013 (isto é, muito tempo após a propositura da ação que tramitou pelo r. Juízo da 2ª Vara Cível local), seja porque como assinalado a partir do mesmo ela não praticou ato concreto em nome do autor.

Valeu-se em última análise de feito que já estava em curso e que poderia resolver a situação posta, o que reforça a convicção de que inexistiu contraprestação específica a propósito do desembolso de fl. 02.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a procedência da ação.

Ressalvo, por oportuno, a forma no mínimo insólita da ré em perceber valores para a prestação de serviços jurídicos sem ser habilitada para tanto.

Já no que concerne ao pedido contraposto feito pela ré, não vinga à míngua de comprovação bastante dos comportamentos atribuídos ao autor.

Somente a testemunha Gabriela Francine Soares fez alusão a atos grosseiros e a ofensas que teriam sido proferidas pelo autor, mas isso por si só não é suficiente para demonstrar com a indispensável segurança a verificação de danos morais passíveis de ressarcimento.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

**IMPROCEDENTE o pedido contraposto** para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e a inexigibilidade de qualquer débito a cargo do autor, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.250,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2013 (época do desembolso de fl. 02), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA